



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11041.000131/00-46
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.201
RECURSO Nº : 123.299
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADO : JORGE MÉRCIO BORRALHO - ESPÓLIO

RECURSO DE OFÍCIO.

Pedido de parcelamento de débito tributário pelo sujeito passivo, implica reconhecimento da exigência.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.201
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADO : JORGE MÉRCIO BORRALHO - ESPÓLIO
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Lavras do Sul - RS, por considerar que alguns pontos não foram abordados pela Autoridade Autuante ao lançar o referido tributo.

Representante do Espólio, às fls. 1 e 2, impugna os lançamentos mencionados. Afirma que o imóvel objeto da lide, foi vendido em 01/02/1991, à Aidy Freitas da Silveira. Desta forma, solicita sejam julgados improcedentes os lançamentos por ilegitimidade de parte.

Por ocorrência da anulação da venda supramencionada, através de sentença judicial, houve a antecipação de tutela através da posse do bem, em 08/10/1999. Assim, afirma que os impostos deveriam ser lançados em nome da sucessão de Jorge Mércio Borralho somente após a referida data.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 61, esclareceu que houve, de fato, erro de processamento quanto a área do imóvel com a conseqüente majoração do tributo.

Afirma que Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, conforme art. 2.º da Lei n.º 8.847/94.

Informa que as certidões do RGI anexadas ao processo às fls. 21/35 e a escritura pública de compra e venda comprovam que o imóvel foi efetivamente vendido em fevereiro de 1991, a Aidy Freitas da Silveira.

Concluiu que o Espólio não era mais proprietário de 577,5 ha do imóvel em questão e que o adquirente cadastrou sua área rural sob o n.º 1570339-8 na SRF (fls. 54/55), julgando procedente em parte o lançamento do ITR e contribuições relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, referentes ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o n.º 1036411-0 (fls. 10 a 12), determinando a retificação do lançamento. Assim, Recorreu de Ofício a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.201

Às fls. 68, observamos cópia do PEPAR (pedido de parcelamento de débito), deferido pela SRF como consta às fls. 79.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.299
ACÓRDÃO Nº : 301-30.201

VOTO

A Autoridade Administrativa julgou procedente em parte a impugnação do adquirente, ao entender que, de fato, houve erro de processamento quanto à área do imóvel com a conseqüente majoração do tributo, que as certidões do RGI anexadas ao processo às fls. 21/35 e a escritura pública de compra e venda comprovam que o imóvel foi efetivamente vendido em fevereiro de 1991, à Aidy Freitas da Silveira; concluiu que o Espólio não era mais proprietário de 577,5 ha do imóvel em questão e que o adquirente cadastrou sua área rural sob o n.º 1570339-8 (fls. 54/55) na SRF, determinando a retificação do lançamento. Assim, Recorreu de Ofício a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

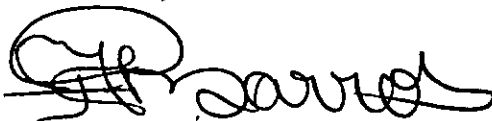
O Parcelamento pleiteado foi concedido pela SRF conforme fls. 79.

A concessão de parcelamento ao sujeito passivo do crédito tributário, implica reconhecimento da exigência.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

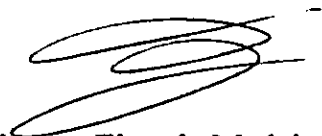
Processo nº: 11041.000131/00-46
Recurso nº: 123.299

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.201.

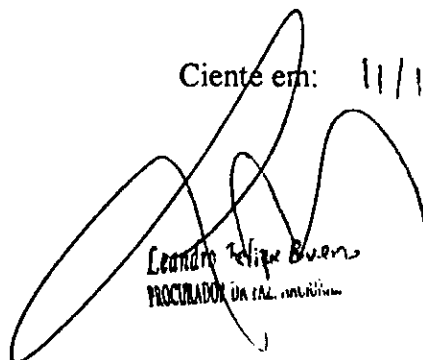
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/12/2002



Leonardo Felipe Buarque
PROCURADOR DA FAZ. NAC.